

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 93 DE 23 DE JUNHO DE 2003, DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A **LEI COMPLEMENTAR Nº 93 DE 23 DE JUNHO DE 2003**, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“**Art. 105** (...)

§3º. – Em caso de nascimento prematuro, a contagem do prazo de licença maternidade somente se iniciará quando ocorrer a alta hospitalar da mulher ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei visa alterar a legislação municipal para preservar o direito das servidoras publicas gestantes que tiverem seus bebês prematuramente, garantir gozo da licença maternidade na sua integralidade.

A medida deve se restringir aos casos mais graves, como internações que excederem o período de duas semanas.

Essa omissão resulta em uma proteção deficitárias às mães e às crianças prematuras, que, embora demandem mais atenção ao terem alta, têm o tempo de permanência no hospital descontado do período da licença.

É importante frisar que não se trata apenas do direito da mãe à licença, mas do direito do recém-nascido, no cumprimento do dever da família e do Estado, à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar.

O projeto tem como base o atendimento do ao critério estabelecido pelo **Supremo Tribunal Federal** no julgamento proferido **na ADI 6327**, aplicando o entendimento de que a licença maternidade **deve ter o seu prazo inicial contado a partir da ocorrência da alta hospitalar, da mulher ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, em sessão virtual, liminar deferida pelo ministro Edson Fachin na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6327 para considerar **a data da alta da mãe ou do recém-nascido como marco inicial da licença-maternidade.**

Na decisão o relator afirmou que não há previsão em lei de extensão da licença em razão da necessidade de



internações mais longas, especialmente nos casos de crianças nascidas prematuramente (antes de 37 semanas de gestação), e a medida é forma de suprir essa omissão legislativa.

Sendo assim, por não inovar e estabelecer o regramento referente a licença maternidade, vez que, já existente na legislação municipal, apresentamos referido PL com o desígnio de, a partir da decisão do STF, estabelecer o critério da contagem inicial da licença maternidade.

Diante disso, peço o apoio aos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Vereador Adevaír Cabral - PTB

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 9 de maio de 2023

Adevaír Cabral (Câmara Digital) - PTB

Vereador(a)

